



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraíma Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraíma – Fone: (88) 6301033

LEI MUNICIPAL N ° 197/2003 – Miraíma(CE), 03 de Janeiro de 2003.

Dispõe sobre a contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Miraíma e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE)**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1 °** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – Entende-se como iluminação pública aquela regulamente ligada a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

**Art. 2 °** - A contribuição incidirá sobre a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3 °** - O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, que esteja servida por iluminação pública e que esteja situado:

- I - dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distrito);
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

**§ 1 °** - São também contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

**§ 2 °** - A responsabilidade pelo pagamento da “**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**” sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

**Art. 4 °** - Considera-se ainda efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Lei, conforme Art. 2° e 3°, o imóvel, edificado ou não, localizado:

I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em qualquer dos lados;

III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 40 (quarenta) metros do poste dotado de luminária.

**Art. 5 °** - A contribuição para o custeio da Iluminação Pública será cobrada:

I – Mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimentos de energia da concessionária de serviços.

II – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidades autônomas que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimentos de energia da concessionária de serviços.

**Art. 6 °** - O valor da “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimentos de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraíma Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraíma – Fone: (88) 6301033

consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no anexo I da presente Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular da concessionária de energia elétrica, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no Município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas característica e destinação, de acordo com a tabela constante no anexo II da presente Lei.

§ 1 ° - entende-se por módulo de tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 Kwh, vigentes para Iluminação Pública.

§ 2 ° - Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, cujos valores encontra-se de acordo com a tabela constante no anexo II da presente Lei.

§ 3 ° - As tabelas constantes dos anexos I e II são partes integrantes da presente Lei.

§ 4 ° - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes a contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder executivo autorizado a firmar contrato com a Concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 5 ° - Os serviços relativos à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, dispostos no inciso I deste artigo, deverão ser prestados pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 7 °** - Os valores arrecadados e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município e, uma vez celebrado o contrato, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade a municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

**Parágrafo Único** – O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Miraíma, até o 5 ° dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município.

**Art. 8 °** - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município de Miraíma, desde que regularizadas pela concessionária, após prévia autorização do Executivo, serão pagas mediante



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraíma Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraíma – Fone: (88) 6301033

apresentação mensal de relatórios de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços e iluminação pública prestados pela concessionária.

**§ 1 °** - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da Legislação aplicada a espécie.

**§ 2 °** - Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

**Art. 9 °** - Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do Consumo de iluminação Pública no Município, o qual obrigatoriamente conterá, no mínimo, os seguintes dados :

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo individualizado por proprietário do sistema, acompanhada de demonstrativo especificado de cálculo;

II – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

**Art. 10** – Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil.

I – a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

**Art. 11** – A Secretaria de Finanças do Município de Miraíma, promoverá o lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP de conformidade com os anexos I e II desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraíma Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraíma – Fone: (88) 6301033

**Art. 12** – Os recursos financeiros provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento bem assim, em obras destinadas a instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.

**Art. 13** – Estão isentos de contribuição:


I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – o contribuinte incluído na faixa de consumo devidamente especificada no anexo I desta Lei.

**Art. 14** – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta Lei.

**Art. 15** – esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais que instituíram, alteraram e regem a Taxa de iluminação Pública – TIP no Município de Miraíma.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE)**, aos 03 de Janeiro de 2003.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima voltando a crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

### ANEXO I – LEI MUNICIPAL N ° 197/2003

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	CIP (%)
NÃO RESIDENCIAL	ATÉ 30 KWH	ISENTO
	DE 31 A 50 KWH	2,10
	DE 51 A 100 KWH	3,63
	DE 101 A 150 KWH	7,98
	DE 151 A 200 KWH	13,05
	DE 201 A 250 KWH	18,86
	DE 251 A 300 KWH	25,38
	DE 301 A 400 KWH	35,54
	DE 401 A 500 KWH	52,22
	ACIMA DE 500 KWH	73,54

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	CIP (%)
RESIDENCIAL	ATÉ 50 KWH	ISENTO
	DE 51 A 100 KWH	3,05
	DE 101 A 150 KWH	6,67
	DE 151 A 200 KWH	11,60
	DE 201 A 250 KWH	17,41
	DE 251 A 300 KWH	23,21
	DE 301 A 400 KWH	29,01
	DE 401 A 500 KWH	48,37
	ACIMA DE 500 KWH	66,09

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE), aos 03 de Janeiro de 2003.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miráima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miráima – Fone: (88) 6301033

### ANEXO II – LEI MUNICIPAL N ° 197/2003

DIMENSÃO TESTADA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
ATÉ 15 METROS LINEARES	10 UNIDADES FISCAIS (UFIR)
ACIMA DE 15 METROS LINEARES	25 UNIDADES FISCAIS (UFIR)

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE), aos 03 de Janeiro de 2003.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA**  
Prefeito Municipal